



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 034 /2016

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.8.2016 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/882/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.02413-2

AUTUANTE: ROBERTO VIEIRA DE MENESES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE REGISTRO NOS POSTOS FISCAIS DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO.** No caso em apreço, o agente fiscal tinha o dever de conceder prazo de dez (10) dias para o autuado comprovar a regularidade das operações, por força do § 4º do art. 158, do Decreto nº 24.569/97. A inobservância desse preceito acarretou o impedimento do autuante para efetuar o lançamento e, por consequência, o reconhecimento da nulidade do ato praticado, por força do disposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 24.569/97. Reexame Necessário conhecido e não provido para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, sem análise de mérito, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, estampa a seguinte situação como infração a legislação do ICMS:

"SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO, EXTRAÍDO DE CRUZAMENTO ENTRE BASE DE DADOS DESTA SEFAZ COM OS DADOS DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE ACATANDO AS PONDERAÇÕES DO CONTRIBUINTE, NÃO FORAM REGISTRADAS SAÍDAS NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRA NO MONTANTE DE R\$1.056.900,57, REFERENTE VENDAS PARA OUTROS ESTADOS".

O agente fiscal aponta o dispositivo legal infringido: art. 170, II, do Decreto nº 24.569/97; sugere a penalidade aplicável ao caso: art. 123, I, 'h', da Lei 12.670/96, al-

terado pela Lei 13.418/03; e os valores do principal e da multa: R\$52.845,02 e R\$317.071,17, respectivamente.

Nas Informações Complementares, fls.03 e 04, o agente fiscal reforça a acusação fiscal registrada no auto de infração ao afirmar que a empresa autuada registrou vendas de mercadorias para outros estados, no montante de R\$1.056.900,57, sem o correspondente registro das notas fiscais de saídas no Sistema Cometa.

Compõem o processo o Mandando de Ação Fiscal nº 2014.31340 (fls.5), o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls.6 e 8), o relatório das notas fiscais lançadas na DIEF e não registradas no SISTEMA COMETA (fls. 10 a 12), que é o alicerce do auto de infração.

Consta dos autos o Termo de Revelia que repousa às fls.15, o qual fica descaracterizado haja vista que a autuada apresentou a defesa tempestivamente (fls. 17 a 26). Na defesa, pede a nulidade do auto de infração por falta de precisão e legalidade. No tocante ao mérito, requer a improcedência da acusação fiscal.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, o julgador monocrático decide, em grau de preliminar, conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fls.29 a 31):

“SIMULAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO EFETIVAMENTE INTERNADAS NO TERRITÓRIO CEARENSE. Desatendida condição mínima. O agente não implementou o procedimento previsto no § 4º do art. 158 que reza que em caso do não registro das operações ou prestações interestaduais no sistema de controle da SEFAZ o contribuinte deverá ser notificado para comprovar, no prazo de dez dias, a efetivação das operações no Estado de destino. Auto de Infração NULO. Defesa tempestiva, Reexame necessário”.

Por meio do Parecer nº 28/2016, fls.37/39, a Assessoria Tributária opinou pelo acolhimento da decisão singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 39.

Este é o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em apreço resultou no auto de infração em lide com a acusação fiscal de simulação de saída para outra unidade da Federação de mercadoria internada no Estado do Ceará. A infração denunciada está embasada no fato de as notas fiscais constantes do relatório de fls. 10 a 12 não terem sido registradas no Sistema Cometa, em que pese escrituradas no Livro Registro de Saídas. N

Em situação dessa natureza, a legislação impõe ao agente fiscal a obrigação de conceder prazo para o contribuinte comprovar a efetiva realização das operações. Essa 4

providência, de caráter obrigatório, está prevista no § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, que assim disciplina:

Art. 158. omissis.

§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registradas nos sistemas de controle da SEFAZ".

No caso em apreço, tal providência não foi observada o que demonstra inobservância de procedimento formal, que, por sua natureza, acarreta o impedimento do agente fiscal responsável pela ação fiscal para a lavratura do auto de infração, por força do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Vejamos:

Art. 58. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do processo por vício formal em face do descumprimento de formalidade pela fiscalização, nos termos desse voto e conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

#### **DECISÃO:**

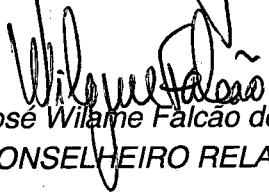
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA. e **RECORRIDO** à EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS

Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida na 1ª Instância, com fulcro no art. 53, § 2º, III, do Decreto 25.468/99, por impedimento do agente fiscal, em face do descumprimento do § 4º, art. 58, do Decreto 24.569/97 e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de SETEMBRO de 2016.**




Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO RELATOR



Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO



José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO



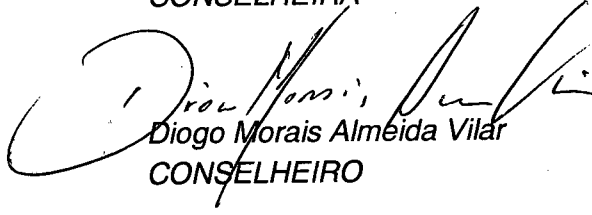
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO



Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO



Alice Gondim Salgado de Macedo  
CONSELHEIRA



Diogo Moraes Almeida Vilar  
CONSELHEIRO